



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Tribunal Pleno**  
**Gabinete da Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos**

**PROCESSO: 2362/2017**

**ASSUNTO:** Representação

**INTERESSADO:** Prefeitura Municipal de Fonte Boa

**REPRESENTANTE MINISTERIAL:** a distribuir

**RELATORA:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

**DESPACHO**

Senhor Secretário do Tribunal Pleno:

1. Tratam os autos de **Representação com pedido de Medida Cautelar**, interposta pela Secretaria de Controle Externo – SECEX desta Corte contra o Sr. Gilberto Ferreira Lisboa, Prefeito de Fonte Boa, objetivando a suspensão da contratação temporária de 19 agentes comunitários de saúde – ACS realizada através do Edital 2/2017, publicado no Diário Oficial dos municípios do Estado do Amazonas em 3/7/2017.

2. Em síntese, o Representante pede cautelarmente a suspensão das contratações temporárias dos agentes comunitários de saúde em decorrência de descumprimento à legislação que regula a matéria.

3. Posto isso, passo ao exame do pedido de medida cautelar. Vejamos.

4. É de conhecimento que para concessão de medidas cautelares, urge a necessidade da existência de 2 (dois) requisitos essenciais, a saber: a plausibilidade do direito invocado e o *periculum in mora*. Quanto ao primeiro, indubitavelmente, o Representante apresentou fatos e pedidos que qualifico como plausíveis, perfazendo, assim, a dita condição. Ultrapassada esta barreira, impende que adentremos na análise do segundo requisito. Sobre este, verifico que se trata do perigo da demora da futura decisão de mérito, fato que poderá ensejar a perda de objeto do pedido principal. Serve, portanto, para resguardar a possibilidade de uma análise mais aprofundada da questão posta ao crivo desta Corte. No caso concreto, permitir que as contratações sejam efetuadas sem que sejam analisados os fatos apresentados poderia ocasionar obstáculo ao próprio exame de legalidade futuro sobre o procedimento realizado. E, frisa-se, diante dos supostos descumprimentos legais trazido a lume pelo Representante, existe a real necessidade de suspensão das contratações dos agentes de saúde. Após a leitura da elucidativa peça produzida pela Diretoria especializada desta Casa, pude observar que as problemáticas quanto às contratações traduzem-se em descumprimento aos disposto na Lei 11.350/2006, mais especificamente em seus artigos 9º e 16. Vejamos os contornos de tais dispositivos:



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Tribunal Pleno**  
**Gabinete da Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos**

art. 9º **A contratação de Agentes Comunitários de Saúde** e de Agentes de Combate às Endemias **deverá ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos**, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

[...]

art. 16. **É vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos epidêmicos**, na forma da lei aplicável.

5. Da leitura dos artigos acima dispostos, extraio a informação de que a contratação de agentes comunitários de saúde essencialmente deve ser feita através de processo seletivo de provas ou de provas e títulos. Essa é a regra. Admite-se, de forma excepcional, a contratação desses profissionais via processo seletivo simplificado, todavia, desde que tenha a necessidade real de combate a surtos epidêmicos. Ressalto que o Edital 2/2017 da Prefeitura de Fonte Boa não mencionou a existência qualquer tipo de surto de doença que justifique a modalidade de contratação adotada.

6. Ressalto que a análise proferida nesta peça restringiu-se acerca do possibilidade e viabilidade de concessão da medida cautelar de suspensão das contratações dos agentes comunitários de saúde. Esclareço que a Representação seguirá seu trâmite regimental ordinário, passando ainda pelo crivo do setor técnico e Ministério Público, momento que serão confrontados detidamente os argumentos do Representante com a defesa produzida pelo Representado.

7. Diante do exposto acima, considerando a já demonstrada existência do *periculum in mora*, que poderá ocasionar o risco de ineficácia da futura decisão de mérito, **concedo a medida cautelar pleiteada** no sentido de determinar a suspensão imediata referente à contratação temporária para preenchimento das 19 vagas de agentes comunitários de saúde constantes no Edital 2/2017 da Prefeitura de Fonte Boa, publicado no Diário Oficial dos municípios do Estado do Amazonas em 3/7/2017. Ato contínuo, remeto os autos a Vossa Senhoria, a quem determino a adoção das seguintes medidas:

7.1 adotar procedimentos para a publicação do presente Despacho, conforme dispõe o art. 5º da Resolução 3/2012 – TCE/AM;



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Tribunal Pleno**

**Gabinete da Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos**

- 7.2 encaminhar cópia deste Despacho ao Sr. Pedro Augusto Oliveira da Silva, Secretário Geral de Controle Externo e Representante;
  
- 7.3 notificar o Sr. Gilberto Ferreira Lisboa, Prefeito de Fonte Boa, nos termos do §3º do art. 1º da Resolução 3/2012, encaminhando cópia das fls. 2/7 e deste Despacho, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente justificativas ante aos fatos narrados na Representação;
  
- 7.4 após o ingresso das justificativas ou vencido o prazo concedido, retornem-me os autos para nova análise.

**GABINETE DA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 11 de outubro de 2017.

**YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS  
CONSELHEIRA**